ACO-UTR-421/2024

Processo	-	TC/002467/1995
Contratante	-	Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)
Contratada	-	Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO (atual CBPO Engenharia Ltda.)
TA	-	09/1997 R$ 16.131.250,30 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual)
TA	-	10/1997 R$ 4.613.648,45 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual)
TA	-	11/1998 R$ 149.193.240,10 (retirratificação do TA 10, acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual)
TA	-	12/1998 (sucessão da atual contratada Enterpa)
TA	-	13/1998 (alteração da denominação da contratada para CBPO Engenharia Ltda.)
TA	-	14/1998 R$ 10.468.771,34 (acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual)
TA	-	15/1999 (red. de R$ 209.825,26 – redução valor contratual e alteração valor contratual)
TA	-	16/1999 (red. de R$ 168.932,42 – retirratificação das cláusulas 1ª e 2ª do TA 15)
TA	-	17/1999 (red. de R$ 6.541.357,68 – redução de serviços, acréscimo de serviços contratuais, acréscimo de serviços extracontratuais, alteração do valor contratual)
TA	-	18/1999 R$ 14.140.290,81 (prorrogação de prazo e alteração do valor contratual)
TA	-	19/2000 R$ 7.943.117,22 (prorrogação de prazo parcial e alteração do valor contratual)
TA	-	20/2000 (red. de R$ 101.328,84 – alteração subitem 7.1 e retirratificação valor contratual) TAs relativos ao Contrato 11/Limpurb/1995, no valor de R$ 69.251.381,76, julgado em 19/12/2001
Objeto	-	Execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de Vila Maria, Vila Guilherme, Penha, Mooca e Aricanduva – Vila Formosa — Agrupamento II

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos. 1. Do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria, decorreram mais de cinco anos, o que dá ensejo ao reconhecimento da prescrição. Art. 5º, II, art. 6º, I e art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a

ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas necessárias, quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, e, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/04/2024 13:57:25 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/04/2024 14:09:57 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PLENO

TC nº 2467/1995 – Análise

Objeto: Execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares nas áreas da AR-MG, AR-PE E AR-MO
Interessados: Secretaria de Serviços e Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC 2.467/1995 da análise dos Termos de Aditamento n° 09/97, n° 10/97, n° 11/98, n° 12/98, n° 13/98, n° 14/98, n° 15/99, n° 16/99, n° 17/99, n° 18/99, n° 19/00 e n° 20/00, referentes ao **Contrato n° 011/LIMPURB/95**, firmado entre a PMSP/Secretaria de Serviços e Obras - SSO e a empresa CBPO – Engenharia Ltda. (Cessionárias: Enterpa Ambiental Ltda. e Companhia Auxiliar de Viação e Obras – CAVO), tendo por objeto a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de Vila Maria, Vila Guilherme, Penha, Mooca e Aricanduva – Vila Formosa - Agrupamento II.

O ajuste inicial e os aditivos anteriores já foram acolhidos por esta C. Corte, conforme Acórdãos de fls. 937/938 e 1043.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE**, ao proceder a sua análise de fls. 2686/2725, concluiu que os aditamentos nºs 12, 13 e 16 encontram-se **regulares** e **irregulares** os seguintes:

> - **nºs 9** e **n° 10**, pelas seguintes infringências: § 2° do art. 76 e 81 da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente à época, e arts. 60 e 61 da Lei n° 4.320/64;
>
> - **n° 15**, pelas seguintes infringências: arts. 79 e 81, § § 1° e 2° da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente à época e Instruções 01/92 e Resolução 04/96;
>
> - **n° 17** e **n° 20**, pelas seguintes infringências: art. 81, § 2° da Lei Municipal n ° 10.544/88, vigente à época.

A Secretaria de Serviços e Obras - SSO, ante as pendências levantadas nos Termos Aditivos nºs 11, 14 e 18, apresentou esclarecimentos e documentos juntados às fls.

2728/2833, que, após analisadas pela **Coordenadoria VI** (fls. 2837/2838), reiterando suas conclusões anteriores, assentou que, também os TAs n° 11, 14 e 18 encontram-se irregulares pelas seguintes infringências:

> **- TA n° 11** — intempestividade no Despacho de Autorização (art. 76, § 2°, da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente à época); insuficiência na cobertura da despesa nas Notas de Empenho (art. 61, da Lei Federal n° 4.320/64 e Decreto Municipal n° 23.639/87) e acréscimos contratuais acima do permitido na legislação (art. 81, § § 1° e 2° da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente à época);
>
> **- TA n° 14** — acréscimo contratual acima do permitido em lei (art. 81, § § 10 e 2°, da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente época); insuficiência de valor nas Notas de Empenho emitidas (art. 61, da Lei Federal n° 4.320/64 e Decreto Municipal n° 23.639/87);
>
> **- TAs nºs 18 e 19** — acréscimos contratuais acima do permitido na legislação (art. 81, § § 10 e 2°, da Lei Municipal n° 10.544/88, vigente à época); extemporaneidade na emissão e insuficiência na cobertura da despesa nas Notas de Empenho (art. 61, da Lei Federal n° 4320/64 e Decreto Municipal n° 23.639/87); ausência de documento referente a CND (art. 195, § 30 da Constituição Federal e Lei Federal n° 9.012/95 e Lei Municipal n° 11.184/92).

Intimados os ordenadores das despesas, vieram aos autos as defesas do Sr. Alfredo Mario Savelli, fls. 2865/2870, Marcia Heloisa Pereira Silva Buccolo, fls. 2879/2900, João Octaviano Machado Neto, fls. 2901/2918, José Reis da Silva, fls. 2927/2933, José Francisco Jannarelli, fls. 2937/2962, Reynaldo Emygdio de Barros, fls. 2964/2972 e Carlos Alberto V enturelli, fls. 2974/2997.

A **SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VI**, juntou aos autos decisão do Superior Tribunal de Justiça que condenou as empreiteiras Odebrecht, CBPO e Cliba a devolver aos cofres públicos por irregularidades ocorridas nos contratos de limpeza da cidade durante a gestão dos prefeitos Celso Pitta e Paulo Malluf (fls. 3024/3043).

Após analisar as defesas oferecidas, a **Auditoria** apresentou relatório, às fls. 3044/3080, ratificando as irregularidades anteriormente apontadas (fls. 2724/2725 e fls. 2837/2838), concluindo o que segue (peça 23):

> **9.1.a -** No tocante ao TA 09, revemos a irregularidade relativa aos acréscimos contratuais acima de 25% pelos motivos explicados no item 5. Ressaltamos, entretanto, que o TA 09 e irregular devido às demais infringencias constatadas, quais sejam: intempestividade do despacho de autorização e extemporaneidade na emissão e/ou valor de cobertura das Notas de Empenho (itens 4.6 e 4.7).
>
> **9.1.b -** No tocante ao TA 16, revemos a conclusão pela Regularidade, pelos motivos expostos à fi. 3074, alíneas "a" e "b".

9.2 - Pela intempestividade do Despacho de Autorização: art. 60 da LF n° 4.320/64 e art. 76 da LM n° 10.544/88 — item A do Quadro 5: TA's 09, 10 e 11 (itens 4.6 e 4.7 deste relatório).

9.3 - Pela extemporaneidade da emissão das Notas de Empenho e/ou valor insuficiente para a realização das despesas: art. 61 da LF 4.320/64 e DM 23.639/87- item B do Quadro 5: TA's 09, 10,11, 14, 18 e 19 (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7 deste relatório).

9.4 - Pelo acréscimo contratual acima do percentual admitido na legislação: art. 81 da LM n° 10.544/88 e art. 65 da LF n° 8.666/93 — item C do Quadro 5: TA's 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 (itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e item 5 deste relatório).

9.5 - Pela não comprovação da regularidade fiscal da contratada: art. 195 sç 3° da CF/88 e art. 1° da LM 11.184/92; art. 55, X III cc art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 2° da LF n° 9.012/95 — item D, Quadro 5: TA's 18 e 19 (itens 4.2, 4.3 e 4.5 deste relatório).

9.6 - Pelo atraso na publicação do Termo LM n° 10.544/88, art. 79, parágrafo único (item E do Quadro 5: TA 15 — item 4.1). Ratificamos também a ressalva apontada no TA 12/98 lastreada nesse mesmo artigo (item 4.6 deste relatório).

9.7 - Pela extemporaneidade da remessa ao TCM: Instrução 01/92 e Resolução 04/96 do TCM — item F do Quadro 5: TA 15/99 (item 4.1 deste relatório).

À peça 34, consta manifestação da **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, prestando informações sobre a Ação Judicial envolvendo matéria tratada nos presentes autos, como segue:

"Trata-se de acompanhamento da ação reparatória por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face das empreiteiras Construtora Norberto Odebrecht S/A, CBPO Engenharia Ltda. e Cliba Ltda., e de servidores da Prefeitura do Município de São Paulo (Carlos Alberto Venturelli, Paulo Gomes Machado, Alfredo Mário Savelli, José Reis da Silva e Afonso Celso Teixeira de Moraes), requerendo a declaração de nulidade do 2º TA ao Contrato nº 15/LIMPURB/95, e demais aditivos subsequentes, decorrente da Concorrência nº 14/SSO/93, em razão de ilegalidades, bem como a condenação solidária das partes ao ressarcimento dos danos causados aos cofres municipais (autos do processo nº 9173247-98.2002.8.26.0000), em atenção à determinação de fls. 3146.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau, que declarou a nulidade de todos os termos aditivos do contrato, a partir do 2º TA, que alteraram a data de pagamento e incluíram serviços não licitados, quais sejam, o 2º, o 4º, o 7º, o 9º, o 10º, o 11º, o 13º e o 15º. Além disso, condenou os réus Paulo Gomes Machado, Construtora Norberto Odebrecht S/A, CBPO e Cliba Ltda., de forma solidária, a indenizar o prejuízo causado à Municipalidade, pela redução do prazo de pagamento das prestações contratuais, representado pelos eventuais encargos de mora que foram por elas suportados, pelo pagamento de qualquer prestação após o 10º dia útil, a ser apurado na fase de liquidação, por arbitramento; e condenou todos os réus ao pagamento dos valores específicos desembolsados pela Municipalidade pelos serviços acrescentados indevidamente ao contrato, por força de cada um dos

aditamentos irregulares acima referidos, solidariamente. Também foram aplicadas outras sanções em face de todos os réus, com base na Lei de Improbidade Administrativa.

A sentença monocrática foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos recursos de apelação interpostos por todos os réus, sem qualquer reparo (Apelação cível nº 269.636-5/3-00, voto nº 17.256, relator Des. Afonso Faro, Sexta Câmara de Direto Público, julgado em 29/11/2004).

Contra o acórdão regional foram interpostos recursos especiais e extraordinários.

Os Recursos Especiais (REsp nº 1.021.851), da relatoria da Min. Eliana Calmon, foram conhecidos em parte e, nas partes conhecidas, negados provimento, na sessão realizada em 12/08/2008, publicada em 28/11/2008 (fls. 3024/3043).

Contra o julgamento do REsp nº 1.021.851, foram opostos Embargos de Declaração, julgados em 06/08/2009, dois deles acolhidos com efeitos modificativos, para modular a extensão da sanção administrativa aplicada em face da Norberto Odebrecht e CBPO, e explicitar as condenações em face de José Reis Silva, Afonso Celso Teixeira de Moraes e Paulo Gomes Machado (fls. 3343/3350).

Novos embargos de declaração foram opostos contra o acórdão, por Paulo Gomes Machado e CBPO, rejeitados pela Segunda Turma na sessão de 15/12/2009, publicado em 18/12/2009.

Inconformados, os Embargantes insistiram na existência de omissões no v. acórdão, com novos embargos de declaração, ambos rejeitados na sessão de 03/08/2010, publicado em 12/08/2010.

Na sequência, CBPO, Construtora Norberto Odebrecht e Paulo Gomes Machado interpuseram embargos de divergência (EREsp nº 1.021.851), que foram rejeitados no tocante à competência da Corte Especial, sendo os autos remetidos à Primeira Seção, para análise do mérito, em acórdão prolatado na sessão de 28/06/2012, publicado em 04/10/2012.

Os embargos de divergência foram redistribuídos para o Min. Benedito Gonçalves, e levados a julgamento na sessão de 13/06/2018, publicado em 19/06/2018, com decisão pelo não conhecimento (fls. 3237/3247).

Esse r. acórdão foi desafiado por Embargos de Declaração opostos pela CBPO, rejeitados na sessão de 26/09/2018, publicado em 03/10/2018 (fls. 3249/3251).

Contra esse decisum foram interpostos recursos extraordinários pela CBPO e Construtora Norberto Odebrecht S/A, aos quais foram negados seguimento, por decisão da Min. Vice-Presidente em 14/02/2019, publicada em 21/02/2019 (fls. 3261/3263).

O recorrente José Reis da Silva, por sua vez, havia interposto recurso extraordinário contra o v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial, ao qual, em parte, foi negado seguimento, e não admitido, por outra parte, por decisão monocrática da

Ministra Vice-Presidente, em 05/06/2019, publicada em 11/06/2019 (fls. 3265/3272).

Essa decisão foi desafiada por Agravo Interno, na parte em que foi negado provimento, da relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, tendo sido negado provimento pela Corte Especial, na sessão de 22/10/2019, acórdão publicado em 28/10/2019 (fls. 3279/3285).

E quanto à parte inadmitida, o recorrente interpôs Agravo em Recurso Extraordinário, tendo sido admitida a subida dos autos, para o STF, para análise do recurso interposto, em decisão monocrática proferida pela Min. Vice-Presidente, em 20/11/2019, publicada em 22/11/2019 (fl. 3297).

Contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo Interno, pela Corte Especial, Afonso Celso Teixeira de Moraes e José Reis da Silva interpuseram novo recurso extraordinário, afirmando a existência de repercussão geral da matéria.

A d. Min. Vice-Presidente, em decisão monocrática proferida em 02/03/2020, publicada em 04/03/2020, entendeu que se tratava de reiteração de recurso já manejado, e que já havia ocorrido o esgotamento da jurisdição, determinando a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações.

No âmbito do STF, o Agravo no Recurso Extraordinário, interposto por José Reis da Silva, e os Recursos Extraordinários interpostos por CBPO, Construtora Odebrecht, Afonso Celso T. de Moraes, Paulo Gomes Machado e José Reis da Silva, contra o v. acórdão regional, foram tombados sob o nº 1.262.204 e distribuídos para a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que lhes negou seguimento, em decisão monocrática, proferida em 14/09/2020, publicada em 17/09/2020 (fls. 3312/3317).

Contra essa decisão foram interpostos três Agravos Regimentais, por José Reis da Silva, Construtora Norberto Odebrecht e CBPO, e Afonso Celso Teixeira de Moraes, aos quais foram negados provimento, por acórdão prolatado na sessão de 24/02/2021, publicado em 01/03/2021 (fls. 3318/3327).

Esse acórdão foi desafiado por Embargos de Declaração opostos por Construtora Norberto Odebrecht e CBPO, rejeitados pela Segunda Turma na sessão ocorrida em 19/04/21, cujo acórdão foi publicado em 28/04/21 (fls. 3328/3332).

Por fim, informo que, em 22/05/2021, foi certificado o trânsito em julgado do v. decisum, perante o STF (fl. 3333). Assim, diante do relatado, conclui-se que prevalece o julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.021.851 (fls. 3024/3043), complementado pelo acórdão, com efeitos modificativos, prolatado no julgamento dos Embargos de Declaração nesse REsp (fls. 3343/3350), pelo STJ."

À peça 42, a Nobre Conselheira Substituta, na qualidade de Revisora, solicitou esclarecimento à **AJCE** visando o esclarecimento do quanto segue:

1. Se a matéria examinada na Ação Judicial objeto de acompanhamento pela Unidade guarda relação com o exame dos Termos de Aditamento decorrentes do Contrato n. 11/LIMPURB/95, em análise neste processo;

2. Em caso positivo, se há coincidência de matérias tratadas em âmbito judicial e da Corte de Contas e se o resultado daquela Instância pode interferir no julgamento deste processo;

3. Em caso negativo, se foi proposta ação judicial específica para examinar o Contrato 11/LIMPURB/95 e seus Termos de Aditamento e qual o seu andamento.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, às peças 44 e 45, em resposta ao solicitado, informou:

"(...) *com o objetivo de apresentar os esclarecimentos pleiteados à fl. 3366 (peça 42), registro que a causa de pedir trazida nos autos da referida ação judicial envolve objeto diverso daquele apreciado no bojo deste TC, uma vez que se refere aos aditivos ao Contrato nº 15/LIMPURB/95. Contudo, ambos os ajustes decorrem do mesmo certamente licitatório, fato que poderia revelar identidade nas irregularidades dos termos aditivos decorrentes dos mencionados ajustes, podendo, eventualmente, contribuir para o julgamento nestes autos.*

Anoto que o Contrato nº 15/LIMPURB/95 e seus termos de aditamentos foram analisados nos TC/002462/1995 e julgados irregulares no v. acórdão prolatado aos 15 de setembro de 2021.

Nos autos deste TC a Auditoria, resumidamente, identificou diversas irregularidades dos aditamentos ao Contrato nº 11/LIMPURB/95, que estão sob análise nesta fase processual, devidamente organizados na peça 23.

Com o objetivo de verificar possível identidade nas irregularidades trazidas no bojo da referida ação judicial, enumero a seguir os principais apontamentos identificados pela Equipe de Fiscalização:

- *Intempestividade do Despacho de Autorização (art. 76, § 2º, da L.M. 10.544/88 e art. 60 da L.F. 4.320/64);*

- *Notas de Empenho emitidas extemporaneamente ou em valor insuficiente para a realização da despesa ou não apresentação das NE (art. 61 L.F. 4.320/64 e Decreto Municipal 23.639/87);*

- *Acréscimos contratuais acima do percentual admitido na legislação (art. 81, § 2º da L.M. 10.544/88);*

- *Não comprovação da regularidade fiscal da contratada (art. 195 da CF/88, art. 55, XIII da LF n.º 8666/93, art. 2º da LF n.º 9.012/95 e art. 1º da LM n.º 11.184/92);*

- *Atraso na publicação do ajuste no DOM (LM n.º 10.544/88, art. 79, parágrafo único); e*

• Extemporaneidade na remessa ao TCM (Instrução 01/92 e Resolução 04/96 do TCM).

Da análise das decisões judiciais relatadas por esta AJCE, a matéria ali tratada destacou as seguintes irregularidades nos termos aditivos ao Contrato nº 15/LIMPURB/95:

• alteração das condições de pagamento;

• inclusão de serviços não contratados e acréscimo do valor ajustado acima do limite determinado na Lei nº 8.666/93, fixado em 25%;

Verifica-se, portanto, que a irregularidade inerente aos acréscimos contratuais acima do percentual admitido na legislação é matéria debatida nos aditivos do Contrato nº 15/LIMPURB/95, analisados na esfera judicial, bem como nos aditivos ao Contrato nº 11/LIMPURB/95, analisados neste TC. Sobre o assunto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.021.851 assim se pronunciou:

"Em verdade, a prevalência da tese defendida pelos recorrentes, no caso concreto, não terá o condão de alterar a conclusão do julgamento, sendo despicienda a discussão a respeito do limite de 25% se, como bem reconheceu a sentença, nenhum aumento se fazia válido porque não houve qualquer alteração nas condições econômicas envolvidas na execução dos serviços e a inclusão de serviços extras foi totalmente ilegal porque não passou pela necessária licitação e nem havia justificativa válida para o incremento dos trabalhos". (trecho do voto da Min. Relatora Eliana Calmon).

A Auditoria deste E. Tribunal, por sua vez, formulou quadro comparativo (item 5 do relatório – peça 23) e destacou o seguinte:

"De acordo com as informações do quadro acima, é possível observar que os quantitativos estimados na planilha base (que acompanhou a justificativa técnica constante no TC objeto de Consulta), não foram adotados nos Termos de Aditamento nºs 10/97, 11/98, 14/98, 15/99, 16/99, 17/99, 18/99, 19/00 e 20/00.

No caso da coleta domiciliar, por exemplo, o estudo que embasou a justificativa técnica previa um crescimento anual de 13% dos resíduos domiciliares (vide observação "a" do Quadro 4) que não se concretizou.

Portanto, o estabelecimento de novos quantitativos no TA 10/97, por exemplo, deveria estar acompanhado de justificativa técnica demonstrando a revisão efetuada com base em dados mais recentes.

Chama a atenção, também, o item relacionado à remoção de terra e entulho com descarga até 10 km, já que as quantidades previstas na planilha base e TA 09/97 apresentaram redução significativa nos aditamentos nºs 11/98 e 14/98.

Desta forma, pelos motivos expostos, os TA's 10, 11, 14 e 17 são irregulares, pois foram aditados com base no parágrafo 2° do artigo 81 da Lei Municipal n° 10.544/88, entretanto, a Origem não apresentou as demonstrações e análises técnicas requeridas pela referida lei e explicitadas no Acórdão deste Tribunal".

> *Feitas as considerações acima, em resposta às indagações trazidas a esta AJCE, concluo no sentido de que:*
>
> ***(i)** A causa de pedir trazida nos autos da referida ação judicial envolve contrato diverso daquele que é objeto deste TC (Contrato nº 11/LIMPURB/95), uma vez que se refere aos aditivos do Contrato nº 15/LIMPURB/95; e*
>
> ***(ii)** Por se tratarem de termos aditivos decorrentes de ajustes diversos, as decisões proferidas na esfera judicial (relatados na peça 34) não interferem diretamente no julgamento deste TC. Contudo, o resultado da ação judicial reforça a conduta adotada nos ajustes decorrentes da Concorrência nº 14/SSO/93, no que se refere à ausência de justificativa para os acréscimos contratuais acima do percentual admitido na legislação."*

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, peça 48, declarando ciência do acrescido, reiterou a sua anterior manifestação à peça 37, na qual requereu o acolhimento dos ajustes analisados ou, ao menos, que se reconhecesse os efeitos jurídicos e financeiros produzidos pelos atos em questão.

Em nova manifestação (peça 72), a **Secretaria Geral – SG**, após se referir a seu parecer anterior de fls. 3.101/3.107, no qual relatou todos os andamentos processuais anteriores e concluiu que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apontadas, opinando, então, pelo não acolhimento dos Termos de Aditamento, apresentou seu parecer final com a seguinte conclusão:

> *"Primeiramente, dada a clareza e aprofundada análise realizada pelo d. Secretário Geral à época, para evitar a mera repetição, reporto-me, na íntegra, ao Parecer desta Secretaria Geral às fls. 3101/3107 e, posteriormente, às peças 39 e 40.*
>
> *Observa-se que, novamente, não foram oferecidos novos argumentos ou Defesas que justifiquem uma revisão do então concluído nas citadas Manifestações, razão pela qual acompanho o entendimento lá expressado de não acolhimento dos Termos de Aditamento.*
>
> *Por todo o exposto, s.m.j., opino pelo não acolhimento dos Termos Aditivos, em razão dos apontamentos alcançados pela Equipe de Auditoria, sem embargo das determinações que o Nobre Conselheiro Relator entender necessárias."*

Em 07/06/2023, foi publicada por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo a Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição no âmbito desta Corte, seguindo os precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmados nos Temas 666, 897 e 889 de repercussão geral.

Em face desta normatização, tornou-se direito subjetivo do interessado responsável pleitear o reconhecimento da prescrição de pretensão punitiva ou ressarcitória

deste Tribunal que, inclusive, pode ser também aferida de ofício em qualquer fase do processo.

Neste contexto, buscando sanear processos possivelmente prescritos, foi encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo que emitiu seu Parecer de peça 77, entendendo que incorreu a prescrição no que foi acompanhado pela Procuradoria da Fazenda municipal e pela Secretaria Geral desta corte de contas.

É o relatório.

VOTO

Trata o TC 2.467/1995 da análise dos Termos de Aditamento n° 09/97, n° 10/97, n° 11/98, n° 12/98, n° 13/98, n° 14/98, n° 15/99, n° 16/99, n° 17/99, n° 18/99, n° 19/00 e n° 20/00, referentes ao **Contrato n° 011/LIMPURB/95**, firmado entre a PMSP/Secretaria de Serviços e Obras - SSO e a empresa CBPO – Engenharia Ltda. (Cessionárias: Enterpa Ambiental Ltda. e Companhia Auxiliar de Viação e Obras – CAVO), tendo por objeto a execução dos serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos domiciliares, de varrição, de feiras livres e de todos aqueles resultantes dos serviços de limpeza nas áreas e vias pertencentes às Administrações Regionais de Vila Maria, Vila Guilherme, Penha, Mooca e Aricanduva – Vila Formosa - Agrupamento II.

O processo foi devidamente instruído, com a defesa da Origem e manifestação dos Órgãos Técnicos.

Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> "*Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.*"[1]

Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

Explica o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal que:

> *"Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."*[3]

No tema da prescrição das pretensões do Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[4] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "*À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"*[5]

Historicamente no tema a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especial, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "*A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão.*" (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "*Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição)

Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

[3] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1.* ***O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.*** *2. Agravo regimental desprovido*". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

Quanto a prescrição das pretensões de natureza sancionatórias, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "*A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador.*" (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.*" (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, todavia não havia lei especifica:

> "*A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia.*" (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "*As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil*." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

Contudo, este panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos, especialmente, dos temas 666[6], 897[7], 899[8] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de* prescrição *para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "*Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra* ***a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais***." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

Como pode ser visto o Plenário do STF por maioria (vencido o Ministro Edson Fachin) decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado para apenas as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

[6] É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil
[7] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa
[8] É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas

Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897 em que foi firmado após debate do plenário a tese do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:

> "*Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos,* ***entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica****. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo.*" (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

Finalmente no julgamento do Tema 899 o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram a seguinte conclusão:

> "***Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública****. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada*

> *nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível*." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "*O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.*" (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

Embora tenha sido firmado inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "*Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos.*" (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

Todavia, após esta manifestação o Ministro Roberto Barroso interviu argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente a matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

Ulteriormente, esta questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[9], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS

[9] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

Inclusive no que tangia a aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos****. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.*** *III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento*." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

Na ADI º5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "*Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF o TCU resolveu normatizar em 11/10/2022 a Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023 conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 do Conjunto Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> ***"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."*

Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dado a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "*O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito*

> *em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18).*" (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)
>
> A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública.(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

Feito estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas é caso de analisar o caso concreto.

No que tange ao caso em tela, devem ser identificados primeiramente os marcos temporais em que pretensamente ocorreu decurso do lapso temporal prescricional.

Conforme asseverado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 77 dos autos, "avaliando o tema sob exame nos presentes autos, verificamos que, do marco interruptivo consubstanciado no relatório de auditoria de 09/02/2009 (páginas 112/150 da peça 66), decorreram-se mais de 05 (cinco) anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023)".

Frise-se que quanto no caso vertente, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que o presente processo foi fulminado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 4º c/c art. 5º da Resolução nº 10/23.

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, entendo ser caso de extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 12, parágrafo único[10] da Resolução nº 10/2023, complementado pelo item 14[11] da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023, na forma descrita no artigo 487, II[12] do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 15[13] do mesmo diploma legal.

À vista do exposto, voto pelo **reconhecimento da ocorrência da prescrição**, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 10/2023/TCMSP, julgo **extinto o processo** com resolução de mérito**,** nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao Instrumento objeto desta ação, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

[10] Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
[11] 14. A decisão que reconhecer a decadência ou a prescrição extinguirá o processo com resolução de mérito.
[12] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
[13] Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 02/02/2024 10:14:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo